



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721346/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.430 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSELINO DE ALCÂNTARA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRRF. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Incabível a compensação de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa, somente sendo possível após o trânsito em julgado.

IRPF. EMPREGADOR DOMÉSTICO. DEDUÇÃO DE COTA PATRONAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Para a dedução da contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico, o contribuinte deve comprovar o vínculo de emprego entre ele e o empregado em relação ao qual recolhe o valor deduzido, bem como, deve comprovar o efetivo recolhimento do valor declarado.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado, em relação a determinada glosa, documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa respectiva.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa no valor de R\$ 810,60.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19985.721346/2014-41, em face do acórdão nº 15-36.824, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2010, que reduziu o IRPF a restituir de R\$ 2.176,00 para R\$ 0,00 (fls. 8/12).

Conforme a descrição dos fatos a notificação de lançamento decorreu do seguinte:

I - dedução indevida de previdência privada: foi glosado o valor de R\$ 16.597,74, indevidamente deduzido a título de previdência privada, por falta de comprovação;

II - dedução indevida de contribuição patronal: foi glosado o valor de R\$ 810,60, indevidamente deduzido a título de contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico, por falta de comprovação;

III - compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 25.518,88, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (CNPJ 34.053.942/0001-50), em razão de os rendimentos cuja tributação esteja com a sua exigibilidade suspensa não compor os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, bem como não poder ser compensado o respectivo valor do imposto de renda depositado judicialmente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação (fls. 2/4), na qual anexa documentos comprobatórios e alega que:

- o valor de R\$ 16.597,74 refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada do contribuinte e o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados, que foram de R\$ 144.597,12;*

- o valor de R\$ 810,60 refere-se à contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico e não excedeu os limites definidos na Lei nº 9.250/1995;
- o valor de R\$ 25.518,88 é referente a imposto de renda retido na fonte, que consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e, a partir do momento que ocorreu esta retenção e que na determinação deste valor não foram consideradas deduções significativas de despesas, tais como despesas médicas, despesas com ensino, contribuição patronal etc, visto tais deduções não serem permitidas pela Receita Federal quando da determinação do citado IRRF, torna-se necessário elaborar a DIRPF, possibilitando ao contribuinte o exercício do direito de abatimento das referidas deduções, com conseqüente possibilidade de restituição de parte do IRRF, a qual, logicamente não faz parte de processos judiciais. Nas declarações dos anos-calendário 2008 e 2009 ocorreram questionamentos parecidos ao atual e após revisão/análise pelo auditor fiscal as devidas restituições de IRPF foram liberadas;
- a Notificação de Lançamento ora impugnada trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial, nº 2000.70.00.008232-8, na qual o impugnante figura como parte ou como substituído processual. Anexa petição inicial do processo judicial e decisões judiciais já proferidas;
- tem direito à restituição de IRPF no valor de R\$ 2.176,23, corretamente determinada na declaração de ajuste anual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 73/75, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados documentos às fls. 76/113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto à infração referente à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada, o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2010, declarou erroneamente no campo relativo a rendimentos tributáveis os rendimentos referentes à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (CNPJ 34.053.942/0001-50), sendo que os referidos rendimentos encontram-se com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre

a renda, não compondo assim os rendimentos tributáveis, havendo um campo específico da DAA para declará-los. Portanto, tendo em vista que no ano-calendário 2010 o contribuinte não teve outros rendimentos tributáveis, não poderia o contribuinte deduzir a título de contribuição à previdência privada o valor de R\$ 16.597,74, haja vista que tal dedução está limitada a 12% dos rendimentos tributáveis. Não sendo rendimento tributável, mas sim com exigibilidade suspensa, incabível a sua dedução.

Ainda, o mesmo também ocorre no que tange à infração “compensação indevida de IRRF”, no valor de R\$ 25.518,88, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (CNPJ 34.053.942/0001-50), também não assiste razão recorrente, pois, o contribuinte não pode compensar na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por sua vez, quanto à autuação relativa à dedução indevida da contribuição patronal paga à previdência social pelo empregador doméstico, o recorrente deve comprovar o vínculo de emprego entre ele e o empregado em relação ao qual recolhe o valor deduzido, bem como, deve comprovar o efetivo recolhimento do valor declarado. Apresentou apenas, em impugnação, os comprovantes de agendamento dos pagamentos, que não são documentos hábeis para comprovar a validade da dedução efetuada. Todavia, em sede de recurso voluntário, anexou às fls. 88/111 extratos bancários que comprovam o recolhimento em todos os meses da contribuição previdenciária. Ainda, anexou também cópia da CTPS de Serli Estefano, sua empregada doméstica, às fls. 112/113.

Pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter parte da glosa impugnada, pois prosperam em parte as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a glosa no valor de R\$ 810,60 relativa à contribuição patronal paga à previdência social por empregador doméstico.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 810,60.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator